



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 757-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008512/2021-48

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: concessão/pagamento de férias e pagamento de auxílio fardamento a militar reintegrado por decisão judicial

1. Informo que esta Secretaria recebeu consulta acerca do entendimento jurídico adequado no que se refere ao direito à férias, bem como, o direito a percepção de Auxílio-Fardamento, por parte de militares reintegrados por decisão judicial, para tratamento de saúde, tema do qual, expede-se as seguintes orientações.

2. Preliminarmente, importa salientar a atenta apreciação dos estritos termos constantes da respectiva decisão judicial, fazendo-se necessário uma minuciosa análise do teor de cada determinação exarada pelo respectivo juízo competente, nos termos da Cartilha de Orientação, expedida pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), de 2019, padronizando os procedimentos dispensados a militares ou ex-militares adidos, reintegrados, encostados e incapazes por motivo de saúde, a saber:

"As decisões provisórias em geral (liminares e antecipações de tutela), especialmente as reintegrações ao serviço ativo, **devem ser cumpridas nos estritos termos em que foram**

expedidas, tornando-se necessário um exame minucioso do teor de cada determinação judicial. Essa medida visa evitar o descumprimento ou a concessão de benefícios não previstos nas citadas decisões. Além disso, o simples fato de o militar ter sido reintegrado não autoriza a Administração Militar, face ao decurso do tempo como reintegrado, a conceder qualquer tipo de benefício suplementar (promoção, estabilidade, etc), exceto se, explicitamente, a decisão judicial assim tiver determinado. Portanto, é de todo oportuno buscar o apoio das Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos das respectivas OM, bem como dos Escalões Superiores, para esclarecer as eventuais dúvidas acerca do cumprimento das decisões."

3. No que concerne ao Direito à Férias, deve-se observar o caráter constitucional do referido direito, nos ditames do inciso XVII do art. 7º, associado ao inciso VIII do art. 142 da Constituição Federal de 1988, regulado pelo art. 63 e art. 80 da Lei nº 6880 de 1980, Estatuto dos Militares, que concedem o direito à férias, com o referido terço constitucional aos militares das Forças Armadas Federais.

4. Consolidado o caráter constitucional do referido direito, cumpre esclarecer que o militar reintegrado por decisão judicial para tratamento de saúde poderá enquadrar-se nas duas situações abaixo, conforme a citada Cartilha de Orientação do Departamento-Geral do Pessoal, variando o procedimento conforme cada caso:

a. se houver anulação do licenciamento ou desincorporação por parte da decisão judicial, esta terá efeito retroativo, retornando o militar ao status anterior, entretanto, não lhe poderá ser concedido férias, em virtude da impossibilidade de interrupção do respectivo tratamento de saúde, sendo assim, o militar fará jus à indenização pelas férias não gozadas por ocasião de seu desligamento da Força, nos termos da Portaria nº 28-GM/MD de 3 de maio de 2019, regulada no âmbito do Exército pela Portaria nº 287-DGP, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para análise e pagamento de férias não gozadas; e

b. no caso de a decisão judicial não fazer alusão a anulação do ato administrativo de licenciamento ou desincorporação do militar, não haveria coerência em conceder período de gozo de férias ou indenização para quem requereu judicialmente e obteve a reintegração para a finalidade apenas de tratamento médico.

5. Como se pode verificar, a primeira hipótese elencada pela Cartilha do Departamento-Geral do Pessoal coaduna com o entendimento exposto pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, relator do RE 593448/STF, sustentando que a Constituição não prevê nenhuma restrição ao direito de férias, desta feita, leis infraconstitucionais também não podem limitar essa garantia, não podendo se confundir tratamento com descanso remunerado.

6. A propósito do Auxílio-Fardamento cumpre mencionar a conceituação estipulada pela Medida Provisória nº 2215-10/01 como sendo "direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação", portanto, podemos deduzir que se trata de compensação pecuniária com finalidade

específica em norma, verba indenizatória assim definida, voltada para compensação para custos e gastos com desígnio próprio.

7. O interesse público é materializado na finalidade da norma, conforme esclarecem os doutrinadores de Direito administrativo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "são vedados ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade", definindo assim o princípio da indisponibilidade do interesse público, balizador da finalidade da norma administrativa. Desta feita, define o Professor, Doutor e Doutrinador de Direito Administrativo, Matheus Carvalho, acerca do Princípio da Finalidade:

"...com efeito, pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. **Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.**" (grifo nosso).

8. Por sua vez, Celso Bandeira de Mello defende tratar-se de um princípio autônomo, que determina a atuação do agente público, sempre visando a finalidade pública previamente estipulada em lei. Assim, a finalidade estaria intimamente ligada ao princípio da legalidade, haja vista exigir que o poder público atue em respeito às disposições legais e visando alcançar os objetivos de interesse público que estão definidos na legislação, sendo assim, não há que se falar em indenização para aquisição de fardamento sem pressupor da prévia necessidade deste.

9. Dependendo dos termos da decisão judicial e por decisão discricionária do Comandante da Organização Militar, o militar pode vir a ser dispensado de responder ao expediente à guisa de preservação da eficácia dos resultados advindos do tratamento médico realizado, ficando, desta forma, evidente o não enquadramento à finalidade estabelecida para o direito pecuniário ao Auxílio-Fardamento.

10. No que se refere a literalidade da decisão judicial que anula o ato administrativo de licenciamento do militar, há que se verificar a existência do termo, "remuneratório", devendo-se fazer distinção de remuneração para verbas indenizatórias, nos termos da Lei nº 8852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências:

"Art 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da união compreende:

(...)

III - **como remuneração**, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a

prevista no art 62 da lei 8112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **sendo excluídas:**

(...)

c) Auxílio-Fardamento."

11. É forçoso concluir que o direito pecuniário ao Auxílio-Fardamento é excluído, por lei, do conceito de remuneração, não sendo sobremaneira, conhecimento técnico das lides castrenses, se tratando sim, de conceito legal de conhecimento do Juízo Federal competente, excluindo-se, portanto, o Auxílio-Fardamento dos direitos remuneratórios estipulados em sentença, se não atendidas as finalidades que geram o direito a percepção da respectiva pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do interessado, nos termos do art. 884 da Lei nº 10406/02, Código Civil:

"Art 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer á custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

12. Ainda, em debate quanto ao direito à percepção de Auxílio-Fardamento por parte de militar reintegrado, é mister mencionar a orientação expedida pelo Departamento-Geral do Pessoal, por meio da Cartilha Sobre Reintegrados de 2019, esclarecendo que tal pecúnia é de natureza indenizatória, não sendo portanto devido a militar que não responde a expediente, não tendo portanto que arcar com gastos atinentes:

"Deve-se considerar, também, que o auxílio-fardamento está previsto na MP nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, e **possui natureza indenizatória, vale dizer, visa recompor ou compensar o patrimônio do militar diante dos custos do fardamento de uso obrigatório. Se o reintegrado sequer está obrigado a responder expediente em sua OM de vinculação, pode-se inferir que não arcará com custos de fardamento**, logo não há como lhe reconhecer o direito ao benefício em comento, sob pena de onerar o tesouro sem que haja motivo plausível para tanto" (grifo nosso).

13. Com base nas razões ora apresentadas e amparado pela Cartilha de Orientação para procedimentos a militares ou ex-militares adidos, agregados, reintegrados, encostados e incapazes por motivo de saúde, de 2019, do DGP, esta Secretaria revisa e retifica o entendimento exarado pelo DIEx nº 405-ASSE1/SSEF/SEF, de 21 de dezembro de 2017, à guisa de sustentar pelo não direito à percepção de Auxílio-Fardamento por parte de militares reintegrados por decisão judicial e que não estejam respondendo à expediente, salvo se determinação em contrário por parte do Juízo Competente.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA

Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**